



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.720058/2007-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-005.560 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Recorrente** ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. DEDUÇÃO DO IRRF DE TRIMESTRES ANTERIORES DO MESMO ANO-CALENDÁRIO.

Somente pode compor o saldo negativo apurado trimestralmente o imposto retido na fonte no mesmo período. Se as retenções do imposto sofridas nos períodos antecedentes fossem corretamente alocadas, poderiam até ter sido apurados correspondentes saldos negativos. Neste caso, o aproveitamento dos respectivos créditos seria através da apresentação de pedidos de restituição e/ou compensação (cf. IN/SRF nº 210/02), bem como do ulterior PER/DCOMP instituído pela IN/SRF nº 460/04, todos em conformidade com as previsões contidas no art. 74 da Lei nº 9.430/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Andreia Lucia Machado Mourão, substituída pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA contra acórdão que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade acerca de pedido de compensações de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no quarto trimestre de 2003.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

O presente processo decorre de litígio instaurado por Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório assinado, em 23/04/2009, pela Chefe da Saort da Delegacia da Recita Federal do Brasil em Blumenau, o qual homologou parcialmente compensações pleiteadas pela contribuinte supra identificada. Do crédito total pretendido, no valor original de R\$ 43.410,18, foram homologadas compensações correspondentes a R\$ 14.310,40 e não-homologadas compensações no valor de R\$ 29.099,78.

#### DO RELATÓRIO FISCAL

Segundo relato da autoridade fiscal, a contribuinte apresentou cerca de 50 Declarações de Compensação (DCOMP) com o objetivo de extinguir débitos próprios utilizando-se, como crédito, **Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)** apurado no quarto trimestre de 2003.

A autoridade fiscal constatou que a contribuinte – que optou, para fins de cálculo do IRPJ devido no ano-calendário 2003, pela sistemática do lucro real trimestral – havia apurado prejuízo fiscal (Lucro Real Negativo) no quarto trimestre de 2003 e que o Saldo Negativo de Imposto de Renda apresentado originava-se integralmente de Imposto de Renda Retido na Fonte por terceiros. Verificou, também, que o valor total do Saldo Negativo utilizado como crédito nas DCOMP referia-se a retenções do IR realizado ao longo de todo o ano-calendário de 2003.

Em razão da opção da fiscalizada pela apuração trimestral do IR, a autoridade fiscal, entendeu que somente poderiam ser computadas naquele Saldo Negativo, as retenções referentes ao quarto trimestre de 2003. Com base nesse entendimento é que homologou apenas parte do crédito (referente às retenções do IR ocorridas no 4º trimestre 2003) e não homologou outra parte (referente às retenções ocorridas nos demais trimestres).

Assim se manifestou a autoridade fiscal (fl. 236, grifos e destaques apostos pela autoridade fiscal):

*“Conforme já registrado, os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fornecidos pelas Fontes pagadoras, foram apresentados pela interessada em 13/04/2009.*

*De plano, observa-se um equívoco por parte da contribuinte no cálculo do IR sobre o lucro real: a dedução de todo o IRRF informado em apenas um trimestre do ano-calendário de 2003. É de meridiana clareza que este procedimento contraria o disposto nos art. 230 e 231 do RIR/99 (sem grifos no original):*

“Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de julho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei 9430, de 1996, art. 1º)

(...)

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º 4º)

(...)

III – do imposto pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.”

*Tomando-se por base os extrato DIRF às fls. 264/267 e os comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras às fls. 306/315, os rendimentos brutos e os impostos retidos relativos ao quarto trimestre de 2003 são os demonstrados no quadro subsequente:*

(...)

*Destarte, sobre a dedução de IRRF efetuada pela interessada, R\$ 43.410,18 cabe glosa de R\$ 29.099,78, correspondente ao montante de IRRF excedente ao valor total demonstrado no quadro anterior, há de se considerar, portanto, a importância de R\$ 14.310,40 a título de IRRF relativo ao quarto trimestre de 2003.”*

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada com o Ato Administrativo, a impugnante apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega ter agido em estrita observância dos dispositivos legais pertinentes ao tema, mais especificamente com o disposto no art. 229 do RIR/99, a seguir reproduzido:

*Art. 229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34, Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1.º, Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2.º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea “f”).*

*Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.*

Afirma, em linha com o relatado pela autoridade fiscal, ter efetuado, no último trimestre, a dedução dos valores retidos na fonte ao longo de todo ano-calendário de 2003. Discorda, entretanto, daquela autoridade quanto ao fato de que, em razão de a apuração trimestral do lucro ser definitiva para cada trimestre, não ser possível a dedução das retenções dos trimestres anteriores. Nesse contexto, afirma (fl. 335):

*“Entretanto, não assiste razão à autoridade fiscal, afinal, o art. 3.º, § 5.º, da Lei n.º 8.541/92, dispõe acerca da possibilidade das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, compensarem os valores superiores ao devido de Imposto de Renda retido na fonte nos meses subsequentes ao da retenção:*

Art. 3.º(...)

§ 5.º Nos casos em que o Imposto de Renda retido na fonte, de que trata o § 2.º, alínea c, deste artigo, seja superior ao devido, a diferença, corrigida monetariamente, poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes .

*Não há dúvida alguma acerca da existência do crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, relativo aos valores retidos no exercício de 2003, eis que no curso do processo a requerente fez prova das retenções do período, bem como os valores foram corretamente lançados em sua contabilidade. No entanto, meras formalidades a separam de seu direito a obtê-los.”*

Reproduz acórdãos de decisões administrativas nas quais se admite a restituição do saldo negativo de imposto de renda formado, inclusive, a partir de retenções na fonte. Destaca que a legislação permite que o contribuinte requeira, em um prazo de cinco anos, a restituição de indébito e que a Receita Federal do Brasil já expressou entendimento de que constituem crédito a restituir os saldos de IR pagos a maior

apurados pelo regime com base no lucro real de anos anteriores, que ainda não foram restituídos.

Finaliza sua manifestação com o seguinte pedido (fl. 338):

*“Ante o exposto, requer o recebimento e a apreciação da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, reformando a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau – SC, para o efeito de homologar integralmente a compensação realizada pela requerente, nos autos deste processo administrativo.”*

A DRJ/Florianópolis proferiu, então, decisão julgando improcedente a manifestação de inconformidade e mantendo a íntegra do conteúdo do despacho decisório proferido na unidade de origem.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no qual repete as alegações deduzidas na manifestação de inconformidade. Acrescenta, apenas, afirmativa de que o dispositivo contido no art. 3º, § 5º, da Lei nº 8.541/92 encontra-se em plena vigência (conforme constata em consulta ao *site* da Presidência da República) e considerações acerca da necessidade de observância da verdade material.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Pelo que foi relatado, a lide restringe-se à possibilidade de aceitar a dedução do imposto retido na fonte em trimestres anteriores do mesmo ano-calendário. Para sustentar sua pretensão, a recorrente invoca o dispositivo contido no art. 3º, § 5º, da Lei nº 8.541/92 (acima transcrito). No recurso, afirma que tal dispositivo encontra-se em plena vigência conforme pode ser confirmado em consulta ao *site* da Presidência da República.

Ora, está claro que esta última afirmação é uma tentativa de desconstruir a explicação da decisão recorrida no sentido de que aquele dispositivo foi tacitamente revogado pela superveniente introdução da sistemática da apuração trimestral pela Lei nº 9.430/96. Nada obstante, o fato de não constar a indicação de que o referido dispositivo foi revogado não significa que ele poderia ser aplicado em anos-calendários subsequentes para os quais uma nova sistemática de apuração do IRPJ foi introduzida. Daí a referência feita pela DRJ à modalidade de revogação “tácita”, isto é, aquela na qual inexistente a expressa revogação pela lei.

Ademais, para além dos fundamentos já explorados pela instância *a quo*, cumpre esclarecer que somente pode compor o saldo negativo apurado trimestralmente o imposto retido na fonte no mesmo período. Se as retenções do imposto sofridas nos períodos antecedentes fossem corretamente alocadas, poderiam até ter sido apurados correspondentes saldos negativos. Neste caso, o aproveitamento dos respectivos créditos seria através da apresentação de pedidos de restituição e/ou compensação (cf. IN/SRF nº 210/02), bem como do ulterior PER/DCOMP

instituído pela IN/SRF n.º 460/04, todos em conformidade com as previsões contidas no art. 74 da Lei n.º 9.430/96

Nesse contexto, não há que se falar em ofensa à verdade material porque, já tendo sido reconhecido o saldo negativo efetivo do período reclamado, não há crédito líquido e certo a compensar tal como prescrito no Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

Não se pode, portanto, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio